



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 186/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0026/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a alteração de condição de arruamento para praça de área localizada na Rua Lítio – Mooca. Pretende-se que a área seja incorporada ao terreno da Praça Dr. Eulogio Martinez, já existente no local.

Segundo a Justificativa, a Praça Dr. Eulogio Martinez é um espaço de lazer e recreação para as famílias. “Ao saber da intenção de uma incorporadora em destruir parte do local para transformá-lo em rua, os moradores criaram uma petição para que esse processo não prosperasse”.

A fim de se manifestar sobre o projeto de lei, esta Comissão solicitou o envio, ao Executivo, de um ofício (fls. 15) contendo pedido de informações.

Conforme informações prestadas pelo Executivo (fls. 16 a 31), o projeto é ilegal, pois a área em questão não constitui bem público municipal. Ou seja, trata-se de lotes privados que, para serem transformados em praça, teriam que ser desapropriados.

Além disso, a Prefeitura informou que, em consulta aos cadastros, não consta DIS – Declaração de Interesse Social ou DUP – Declaração de Utilidade Pública para a quadra fiscal em questão.

Sob o aspecto formal, só mediante o Substitutivo adiante proposto (que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, lotes privados localizados na Rua Lítio), o projeto tem a possibilidade de viabilizar a vontade da população local de ampliar a praça pública já existente, evitando, assim, o risco inverso, qual seja, de redução do terreno da praça para abertura de saída ou prolongamento da Rua Lítio (atualmente, sem saída).

A declaração de utilidade pública é o ato pelo qual o Poder Público manifesta sua intenção de adquirir compulsoriamente um determinado bem para a consecução de finalidades específicas previstas em Decreto ou na Lei, conforme a hipótese.

O Poder Legislativo tem competência para propor o projeto, consoante o disposto no art. 8º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941:

“Art. 8º O Poder Legislativo poderá tomar a iniciativa da desapropriação, cumprindo, neste caso, ao Executivo, praticar os atos necessários à sua efetivação.”

O Substitutivo adiante proposto atinge o mesmo objetivo do projeto original, porém mediante a necessária declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, prevista no Decreto- Lei Federal nº 3.365, de 1941:

“Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais; (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

(...)”

Sob o ponto de vista jurídico, na forma do Substitutivo ao final proposto, restam satisfeitos os requisitos formais da declaração de utilidade pública. Consoante Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª ed., Malheiros Editores, p. 420), tais requisitos são os seguintes:

“a) manifestação pública da vontade expropriatória; b) fundamento legal em que se embasa o poder expropriante; c) destinação específica a ser dada ao bem; d) identificação do bem a ser expropriado.”

Por tratar-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra-se amparado, portanto, nos artigos 13, inciso I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo teor estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo a iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Fundamenta-se, ainda, no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e no Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE, nos termos do Substitutivo abaixo proposto.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0026/21.

Declara de fins para pública, utilidade de desapropriação, imóveis particulares localizados no bairro da Mooca.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º São declarados de interesse social, com fundamento na alínea “i” do art. 5º do Decreto- Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, para ser desapropriado judicialmente ou adquirido mediante acordo, os imóveis particulares situados na Rua Lítio, Mooca, COD LOG 61713-0.

Parágrafo único. A área será incorporada ao terreno da Praça Dr. Eulogio Martinez, já existente no local.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/03/2023.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO)

Eliseu Gabriel (PSB)

Fernando Holiday (REPUBLICANOS)

Marcelo Messias (MDB)

Milton Ferreira (PODE)

Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Relatoria

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/03/2023, p. 270

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.